



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.105, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de bolsas integrais para estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3203/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de bolsas integrais para estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

II - .....

c) estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos, para os quais deverão ser concedidas bolsas integrais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022, foi produto da conversão da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, que apresentou uma série de alterações na Lei do Prouni. Entre as medidas consolidadas pela Lei nº 14.350/2022, uma delas foi a inclusão de “estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos” como cota de cumprimento obrigatório para além das anteriormente



\* C D 2 3 4 1 8 9 2 5 8 5 0 0 \*

existentes (e mantidas), quais sejam, cotas para pessoas com deficiência e para autodeclarados indígenas, pretos ou pardos.

No entanto, a inserção da cota para egressos de abrigos, em si, não é medida suficiente para proporcionar real inclusão desses jovens. É necessário que as bolsas reservadas para esses destinatários sejam integrais (100% do valor do encargo educacional), modificação legislativa que propomos nesta proposição.

Os estudantes egressos de acolhimento institucional são jovens que não possuem família e nenhum outro núcleo de apoio, já que cresceram em instituições, sendo muito necessário que eles possam contar com a integralidade das bolsas de estudo para que possam se inserir no mercado de trabalho.

A presente proposta foi baseada em uma ideia do professor Evandro Ribeiro da faculdade de Direito USF, Campus de Campinas, em conjunto com seus alunos Deyvson de Cássio Ventura Barros, Joyce Jillian Salomão Netto, João Gabriel de Paiva Cruz, Samuel Efraim Silva Santana.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecer apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-10581



\* C D 2 2 3 4 1 8 9 2 5 8 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE  
JANEIRO DE 2005**  
**Art. 7º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0113;11096>

**FIM DO DOCUMENTO**